



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002966/2003-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3303-002.056 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2013
Matéria COFINS
Recorrente CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA.

Somente após outubro de 2003, com as modificações trazidas pela Lei nº 10.833, tornou-se dispensável o lançamento de débito declarado em DCTF e não recolhido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 11/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Derouledé, Fabiola Cassiano Keramidás, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar os fatos e argumentos constantes do presente processo, transcrevo o relatório produzido no corpo do acórdão exarado pela DRJ:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de infração (fls. 47/48) em virtude da constatação de falta de recolhimento da Contribuição para a Cofins dos períodos de apuração de junho, novembro e dezembro de 1998, exigindo-se-lhe o crédito tributário no Valor total de R\$ 27.253,99.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 07.

Cientificada,- a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/29, na qual alegou que a contribuição de junho foi quitada por DARF que identifica e que as contribuições dos períodos de novembro e dezembro de 1998 foi objeto de compensação de que trata o Processo Administrativo nº 10855.001185/00-91.

Alegou nulidade do procedimento fiscal pela ausência de observância do princípio da motivação e da fundamentação do auto; a ineficácia do procedimento fiscal por ter sido lavrado fora do estabelecimento autuado; equivoco na autuação pois a anulação da decisão de primeira instância não afasta a compensação; imprecisão da narração dos fatos, falta de fundamentação legal e falta de Prova e do devido processo legal; duplicidade na constituição do crédito tributário em razão do valor devido estar sendo controlado no citado processo de compensação; desrespeito ao princípio da impessoalidade do ato administrativo e do devido processo legal.

Após as considerações citadas em apertada síntese, a interessada alongou-se sobre a extinção do crédito tributário pela compensação e pagamento, salientando a impossibilidade do lançamento da multa de 75% porque os débitos estão devidamente declarados, configurando-se a hipótese do art. 138 do CTN, da denúncia espontânea, e que a exigibilidade do crédito tributária estaria extinta, no momento da lavratura do auto.

Alegou a utilização de taxas de juros abusivas, já que a taxa de juros máxima permitida seria de 1% ao mês; alegou a nulidade da inscrição e execução, estendendo-se

em considerações sobre princípios atingidos pela exigência.

Ao final requereu seja reconhecida a insubsistência e nulidade do auto de infração, reconhecido o pagamento por Darf, seja admitido o instituto da compensação, a exclusão da multa confiscatória e a aplicação de juros de 1% ao mês. Requereu, também, que as intimações sejam realizadas na pessoa do representante da autuada, sem prejuízo, também da intimação ao procuradores da recorrente.

A par dos argumentos lançados na peça impugnatória, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte a insurgência em decisão em que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. LIQUIDAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

A falta de comprovação de liquidação da contribuição declarada como paga, implica na sua exigência de ofício.

COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

As alegações desacompanhadas de provas que as corroborem devem ser desconsideradas no julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de dispositivos de normas regularmente postas no ordenamento jurídico nacional.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Contra esta decisão, foi apresentado Recurso Voluntário que, em síntese, alega que tendo sido declaradas em DCTF não haveria necessidade do presnete lançamento, bem como estria o credito tributário, alcançado pela prescrição que alude o art. 174 do CTN. Insurgiu-se, por fim, contra a multa de ofício lançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso é tempestivo preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso, importante delimitar a matéria a ser tratada, uma vez que houve provimento parcial da Impugnação apresentada.

Segundo consta do acórdão recorrido em relação a competência junho de 1998, houve comprovação do pagamento e a DRJ entendeu por bem cancelar o lançamento efetuado neste ponto.

Portanto, resta analisar os meses de novembro de dezembro de 1998, que a Recorrente alega ter ocorrido a extinção diante da compensação efetuada e controlada no processo nº 10855.001185/00-91.

A DRJ assim analisou a questão:

Quanto aos débitos referentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1998, que a interessada alegou ser parte da compensação de que trata o Processo Administrativo nº 10855.001185/00-91, não pode ser comprovada. Conforme extrato dos débitos indicados a compensação no citado processo, num total de 17, contrariamente ao alegado, não estão ali relacionados os débitos ora discutidos (fls. 77/7-9). Ademais, citado processo de compensação foi extinto e todos os débitos ali apresentados à Compensação foram transferidos para o Processo de Inscrição em Dívida Ativa, por falta de pagamento, conforme listagem do Processo nº 10855.001855/2003-10, ou seja, a compensação foi integralmente indeferida e extinto o pretense direito objeto da reclamação (fls. 80).

Inexistindo a compensação, nenhum óbice existe a sua -regular exigência, quando constada a não quitação declarada em DCTF. Assim, plenamente regular a exigência de ofício dos débitos declarados e não pagos.

Em contraposição a estas afirmações o Recurso Voluntário alegou que tendo os débitos sido declarados em DCTF, seria dispensada sua constituição por meio de auto de infração, restando ao fisco à inscrição em dívida ativa dos referidos débitos.

Sobre o tema convêm analisar o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Da análise do § 6º acima transcrito verifico que somente com a entrada em vigor da alteração promovida pela Lei nº 10.833, lei originada da conversão da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003.

Assim forçoso concluir que, somente após outubro de 2003 estaria dispensada de lançamento os débitos decorrentes de declarações de compensação.

A alegação de que a declaração DCTF seria suficiente para a constituição definitiva do débito declarado em compensação não comprovada ou indeferida a muito não encontra respaldo na doutrina e jurisprudência.

Neste sentido cito recente decisão do STJ sobre o tema:

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é documento complexo que comporta a constituição do crédito tributário (rubrica “débitos apurados”), a declaração de valores que, na ótica do contribuinte, devem ser abatidos desse crédito (rubrica “créditos vinculados”) e a confissão inequívoca de determinado valor (rubrica “saldo a pagar”). Da interpretação do art. 5º do Decreto-Lei n. 2.124/1984, do art. 2º da IN/SRF n. 45/1998, do art. 7º da IN/SRF n. 126/1998, do art. 90 da MP n. 2.158-35/2001, do art. 3º da MP n. 75/2002 e do art. 8º da IN/SRF n. 255/2002, extrai-se que, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para cobrar a diferença do “débito apurado” em DCTF decorrente de compensação indevida. De 31/10/2003 em diante, a partir da eficácia do art. 18 da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, o lançamento de ofício deixou de ser necessário. Cabe ressaltar, no entanto, que o encaminhamento do “débito apurado” em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996). Precedente citado: REsp 1.205.004-SC, DJe 16/5/2011. REsp 1.332.376-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/12/2012.

Assim, correto lançamento do efetuado.

Em relação aos demais argumentos, sem razão recorrente.

Em relação à prescrição/decadência dos créditos lançados, tendo a Recorrente recebido o auto de infração em julho de 2003, os débitos relativos as competências novembro e dezembro de 1998 encontram-se dentro do quinquídio legal previsto no art. 150 § 4º do CTN.

Quanto a multa de ofício aplicada, sendo possível o lançamento dev ser imputada a multa de 75% a teor do que determina o art. 44 , I da Lei 9.430/96.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA